GRUPO II – CLASSE V – Plenário.
TC 019.825/2020-0.
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Conselho Federal de Estatística (Confe).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA (CONFE). VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DOS SUBITENS 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4 E 9.4.1.5 DO ACÓRDÃO 1925/2019-PLENÁRIO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO SUBITEM 9.4.1.4. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO MOMENTO, DE MEDIDA ADICIONAL QUANTO AOS SUBITENS 9.4.1.2, 9.4.1.3, E 9.4.1.5. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de monitoramento do cumprimento, pelo Conselho Federal de Estatística (Confe), das determinações constantes dos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário[1], alterado pelo acórdão 1237/2022-Plenário, prolatado no contexto da auditoria realizada para avaliar diversos aspectos da governança dos conselhos de fiscalização profissional (CFPs).

2. Para contextualizar os exames e conclusões no que se refere aos itens do presente monitoramento, reproduzo parte da instrução do auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação), com os ajustes de forma pertinentes[2]:

> "2. Por meio do referido acórdão, com as alterações introduzidas pelo Acórdão 1237/2022-TCU-Plenário, que apreciou pedido de reexame, esta Corte deliberou o seguinte:
>
> '9.4. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:
>
> 9.4.1. normatizem, para o seu respectivo sistema:
>
> 9.4.1.1 a concessão de diária, auxílio de representação e jeton, de forma consentânea com os entendimentos fixados no item 9.1 deste acórdão;
>
> 9.4.1.2. as transferências de recursos entre conselhos federais e regionais, com base em critérios objetivos;
>
> 9.4.1.3. os repasses de recursos por meio de convênio, com base no Decreto 6.170/2007, na Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016, de modo a:
>
> 9.4.1.3.1. evidenciar a aderência do ajuste às finalidades da entidade;
>
> 9.4.1.3.2. estabelecer critérios objetivos de elegibilidade e a comunhão de interesses com os beneficiários;
>
> 9.4.1.3.3. estabelecer a sistemática de acompanhamento da execução e de prestação de contas;
>
> 9.4.1.4. a concessão de patrocínio, de modo a, entre outros aspectos:
>
> 9.4.1.4.1. explicitar o alinhamento às finalidades da entidade;
>
> 9.4.1.4.2. declarar os benefícios esperados;
>
> 9.4.1.4.3. possibilitar a avaliação dos benefícios alcançados;
>
> 9.4.1.4.4. assegurar a formalização do ajuste como contrato;

[1] TC 036.608/2016-5.

[2] Peça 13.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506236.

> 9.4.1.5. a concessão de bolsas de estudo, admissível exclusivamente a conselheiros, empregados e a profissionais inscritos, contanto que esteja alinhada a um programa de capacitação interna ou para o aperfeiçoamento profissional e seja precedida de processo seletivo, com observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade;
>
> 9.4.2 avaliem o modelo de estruturação da unidade de auditoria interna de seu sistema, conforme determinam o art. 24 da Lei 10.180/2001 e o art. 14, parágrafo único, do Decreto 3.591/2000;
>
> 9.4.3. estabeleçam, em coordenação com os respectivos conselhos regionais, procedimentos para a elaboração do planejamento anual das atividades de fiscalização do exercício profissional;
>
> 9.4.4. realizem, com base nas competências previstas nas respectivas leis de criação, o efetivo acompanhamento e supervisão das atividades de fiscalização dos conselhos regionais;
>
> 9.4.5. inventariem todas as espécies de receitas auferidas nos respectivos sistemas, indicando valores unitários das cobranças previstas para pessoas físicas e jurídicas, de modo a identificar se há cobranças que materialmente se caracterizam como taxa, nos termos dos arts. 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional, sem, no entanto, expressa previsão legal;'

3. No caso específico do Confe, o Acórdão 1237/2022-TCU-Plenário foi comunicado por meio do Ofício 26279/2022-TCU/Seproc, de 2/6/2022 (peça 600 do TC-036.608/2016-5), acessado pelo destinatário, via conecta, em 7/6/2022. Assim, tornou-se oportuno o monitoramento da deliberação, uma vez decorrido prazo superior aos 180 dias fixados por esta Corte.

4. Na análise inicial dos autos (peça 10-12), a unidade técnica propugnou pela realização de diligência junto ao conselho, que foi promovida por meio do Ofício 23985/2023-TCU/Seproc, de 5/6/2023 (peça 13), sendo apresentados, em atendimento, as informações e documentos que compõem as peças 17-20.

5. Posteriormente, quando do início da análise deste processo, foi promovida contato via correio eletrônico com o interlocutor do conselho, ocasião em foi alertado acerca de informações que permaneciam pendentes para o pleno atendimento da diligência. Prontamente o conselho remeteu, as informações e documentos que compõem as peças 23-27.

6. Em seguida, a unidade técnica apresentou instrução (peça 28) que analisou, separadamente, o cumprimento do Confe das determinações contidas no item 9.4.5 do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1237/2022-TCU-Plenário.

7. A instrução identificou a cobrança de receitas consideradas ilegais e, devido a isso, e em respeito aos comandos contidos na Resolução-TCU 315/2020, mais especificamente em seu art. 14, oportunizou-se comentários dos gestores do conselho acerca das determinações a serem inseridas na proposta de encaminhamento, com vistas a materializar a construção participativa da deliberação, em razão do impacto que eventual determinação de suspender a cobrança dessas receitas poderia causar na gestão do conselho e no equilíbrio de suas contas.

8. A diligência foi promovida por meio do Ofício 18839/2024-TCU/Seproc, de 24/4/2024 (peça 31), sendo apresentado, em atendimento, as informações que compõem a peça 33.

EXAME TÉCNICO

9. Analisa-se, nesta oportunidade, as informações e documentos juntados pelo Confe em atendimento à diligência desta Corte, com vistas a avaliar o cumprimento das demais determinações contidas no item 9.4 do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1237/2022-TCU-Plenário, além da análise dos comentários dos gestores acerca do item 9.4.5.

10. Por intermédio do Ofício Confe nº 016/2023, de 21/7/2023 (peça 17), complementado pelo Ofício Confe 024/2023, de 18/9/2023 (peça 23) e Ofício Confe 029/2023, de 21/9/2023 (peça 27), o conselho relaciona os normativos pertinentes aos temas regulamentados, quando existentes, os quais passam a ser analisados na ordem apresentada no ofício de diligência.

Normas sobre concessão de diária, auxílio de representação e jeton (subitem 9.4.1.1)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506236.

11. O conselho se reportou às Resoluções Confe 358/2023, que dispõe sobre o reembolso de despesas no âmbito do sistema Confe/Conres, e 359/2023, que dispõe sobre jetons no âmbito do sistema Confe/Conres (peças 18 e 19).

12. Cumpre esclarecer inicialmente que a fixação dos valores das verbas indenizatórias pelo conselho, será analisada em processo de monitoramento instaurado para essa finalidade específica (TC 037.034/2023-5), conforme fundamentos apresentados naqueles autos, juntamente com a regulamentação promovida pelos demais conselhos de fiscalização do exercício profissional, de forma a viabilizar uma avaliação comparativa, que permitirá a obtenção de razões válidas para explicar e aceitar ou rejeitar diferenças ou semelhanças.

13. As demais questões envolvendo o pagamento de diárias, auxílio representação e jeton serão analisadas nos presentes autos.

14. Para esta análise, torna-se necessário considerar os achados específicos do Confe, para fins de avaliar se foram promovidas as alterações pertinentes no novo normativo editado para regulamentar a concessão e pagamento de verbas indenizatórias, sem prejuízo de avaliar se esse normativo contempla os demais entendimentos fixados por esta Corte. Resumidamente, os achados identificados em relação ao Confe, reproduzidos no Relatório que precedeu o Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário (peça 348 do TC 036.608/2019-5), e incorporados ao referido acórdão, foram os seguintes:

> ‘a) Pagamento de verbas indenizatórias, em valores injustificadamente superiores aos estabelecidos nos Decretos 5.992/2006 e no Decreto 71.733/1973: diárias R$ 1.335,60 (item 7.6.1, p.114-115);
>
> b) Pagamento indevido de diárias para deslocamentos dentro da mesma região metropolitana, conglomerado urbano ou município limítrofe, dentro do próprio município de residência, ou diária integral no dia de retorno da viagem, quando não é exigido pernoite (item 7.6.5, p.130-131);’

15. Conforme já mencionado anteriormente, a fixação de valores das verbas indenizatórias será analisada em outro processo.

16. Apesar disso, entende-se oportuno observar, já nestes autos, que o Confe, em sua manifestação apresentada ainda FOC, acerca do valor considerado excessivo para as diárias, informou que adotaria a prática de indenizar as despesas de viagens, mediante a apresentação de comprovantes. A nova regulamentação foi promovida por meio da Resolução Confe 358/2023, definindo o ressarcimento de despesas com viagens, mediante comprovação, sem limite máximo, representando afronta as disposições da Lei 11.000/20024, que autoriza os conselhos a fixarem os valores das diárias, jetons e auxílio representação, evidenciando claramente a forma de pagamento em valor pré-fixado.

17. Quanto ao pagamento indevido de diárias para deslocamentos dentro da mesma região metropolitana, conglomerado urbano ou município limítrofe, identificado no relatório da FOC, a nova regulamentação estabeleceu expressamente não é devido o ressarcimento de despesas nestas hipóteses, estando regular a situação:

> ‘Art.5º Não será concedido o reembolso de despesas quando o deslocamento, para exercer o serviço ou a atribuição determinada, ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida.’

18. O Confe editou, também, a Resolução 359/2023, dispondo sobre o pagamento de jeton, ao qual foi atribuído caráter indenizatório, sendo vedado seu pagamento de forma cumulativa com outras verbas indenizatórias, cumprindo assim a determinação contida no subitem 9.1.4.1 do acórdão ora monitorado.

19. Não há previsão de pagamento de auxílio representação nos normativos relativos a verbas indenizatórias.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506236.

20. Com relação às demais definições contidas no item 9.1 do acórdão ora monitorado, registra-se que as Resoluções editadas pelo Confe se apresentam em conformidade com a deliberação desta Corte.

Concessão de transferências de recursos entre conselhos (subitem 9.4.1.2 do acórdão)

21. O conselho esclareceu que a transferência de recursos entre conselho se restringe ao repasse dos 20% dos Conres para o Confe (peça 23), na forma da Resolução Confe nº 016/1972 (peça 24), e que não existe transferências entre Conre's de qualquer forma (empréstimos, adiantamentos, doações, ...), conforme peça 27.

22. Considerando que não ocorre a transferência de recursos entre conselhos, entende-se que a determinação pode ser considerada cumprida, haja vista que a regulamentação somente se faria necessária se ocorresse a hipótese. Acrescenta-se, por oportuno, que não foram realizados apontamentos acerca da matéria na FOC em relação ao Confe.

Concessão de repasses de recursos por meio de convênios ou congêneres (subitem 9.4.1.3 do acórdão);

23. O conselho informou que não existem normativos ou repasse de recursos por meio de convênios ou congêneres (peças 23 e 27).

24. Considerando que não ocorre a concessão de recursos por meio de convênio, entende-se que a determinação pode ser considerada cumprida, haja vista que a regulamentação somente se faria necessária se ocorresse a hipótese. Além disso, não foi registrado achado acerca do repasse de recursos por meio de convênio na FOC.

Concessão de patrocínio (subitem 9.4.1.4 do acórdão);

25. O Conselho se reporta à Resolução Confe nº 360/2023, que dispõe sobre a destinação de patrocínio e cursos pelo sistema Confe/Conres.

26. Observa-se, inicialmente, que não foram identificados achados relacionados à concessão de patrocínios em relação ao Confe no relatório de auditoria da FOC.

27. No acórdão ora monitorado, foi determinado aos conselhos que regulamentassem a concessão de patrocínio (tem 9.4.1.4), de modo a, entre outros aspectos:

> '9.4.1.4.1. explicitar o alinhamento às finalidades da entidade;
>
> 9.4.1.4.2. declarar os benefícios esperados;
>
> 9.4.1.4.3. possibilitar a avaliação dos benefícios alcançados;
>
> 9.4.1.4.4. assegurar a formalização do ajuste como contrato;'

28. A resolução editada pelo Confe estabelece que as formas de patrocínio são:

> 'I – O repasse financeiro de valores;
>
> II – A concessão de uso de bens móveis e imóveis;
>
> III – A permissão para utilização da logomarca; e
>
> IV- A divulgação institucional do evento.'

29. Além disso, a resolução define o conteúdo necessário na proposta de patrocínio:

> 'Art. 9º. Proposta de Patrocínio (disponível no site para preenchimento), deverá explicitar:
>
> I - Dados do Proponente;
>
> II - Dados da Entidade Promotora;
>
> III - Dados do Responsável pela Entidade Promotora, Nome completo, número RG, CPF e endereço completo;
>
> IV - Descrição da Atividade;
>
> V - Cronograma de organização da atividade;
>
> VI - Orçamento do evento - relação das despesas previstas;
>
> VII - Solicitações;
>
> VIII - Informações complementares.'

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506236.

30. No caso de repasses financeiros, o limite máximo fixado para o exercício de 2023 é de um salário-mínimo. Embora o valor do patrocínio possa ser considerado pouco expressivo, e demais formas não envolvem recursos financeiros, observa-se que o normativo editado pelo conselho não atende a nenhum dos requisitos definidos na deliberação desta Corte, uma vez que estabelece apenas os critérios e condições para apresentação das propostas e a contrapartida do beneficiário, consistente na inserção da logomarca do Conselho que conceder o patrocínio em todas as formas de divulgação e comunicação do evento, incluindo os anais.

31. Assim, entende-se pertinente que a determinação seja considerada não cumprida, sendo expedida determinação ao conselho acerca da necessidade de promover ajustes na regulamentação interna, de forma a contemplar os requisitos definidos no subitem 9.4.1.4 do Acórdão 1.925/2019-TCU -Plenário.

Concessão de bolsas de estudo (subitem 9.4.1.5 do acórdão);

32. O conselho esclarece que não existe normativo sobre bolsas de estudos para funcionários e nem para conselheiros do sistema Confe/Conres (peça 23) e que não existe concessão de bolsas no Sistema Confe/Conres (peça 27).

33. Considerando que não ocorre a concessão de bolsas de estudo, entende-se que a determinação pode ser considerada cumprida, haja vista que a regulamentação somente se faria necessária se ocorresse a hipótese. Além disso, não foi registrado achado acerca da concessão de bolsas na FOC em relação ao Confe.

Modelo de estruturação das unidades de auditoria interna no âmbito do respectivo sistema (subitem 9.4.2 do acórdão);

34. O conselho esclareceu que não existe unidade de auditoria interna.

35. Observa-se, inicialmente, que a precária estrutura e baixa arrecadação dos conselhos integrantes do sistema Confe/Conres (1,6 milhões em 2016), conforme consignado no relatório de auditoria da FOC, impõem restrições até mesmo para manutenção de atividades rotineiras:

> '49. Já na outra extremidade, existem conselhos que pouco ou nem superam a casa de R$ 1 milhão de receita orçamentária anual, é o caso dos sistemas de fiscalização profissional de estatística (Confe/Conres), de relações públicas (Conferp/Conrerps), de economistas domésticos (CFED/CREDs) e de museologia (Cofem/Corems).'

36. Ressalta-se que o relatório de auditoria (peça 75) do TC 006.251/2023-4, que precedeu ao Acórdão 1648/2024-TCU-Plenário, trouxe o montante de 3,26 milhões de receita orçamentária para o sistema Confe/Conres em 2022. Entretanto, tal montante ainda coloca o sistema entre os 4 menores. Assim, considerando a modicidade dos valores arrecadados pelos conselhos integrantes do sistema, possivelmente não se justifique a estruturação de uma unidade de auditoria interna. Neste sentido, entende-se oportuno reproduzir conclusão apresentada no relatório do FOC acerca da matéria:

> '1049. Também foi avaliada a questão da auditoria interna destas entidades e o que se viu na prática é que a maior parte dos conselhos não possui esta unidade ou a sua atuação não é efetiva, muitas vezes em razão de sua estrutura administrativa não comportar ou justificar a criação de uma unidade específica para este fim. Questiona-se, inclusive, a própria existência de alguns conselhos, ante a evidente inviabilidade financeira e administrativa de sua manutenção. Uma alternativa lógica e viável seria a estruturação de unidade de auditoria interna nos conselhos federais que atuaria em todo o sistema.'

37. No caso específico do Confe, já à época da FOC o conselho informou que não havia uma unidade de auditoria interna, mas apenas uma "Comissão de Tomada de Contas".

38. Apesar da precária estrutura e situação financeira do Confe, entende-se importante que ao menos seja estudada a viabilidade de estruturar a auditoria interna no conselho federal ou dispor de um auditor interno, com atuação em todo sistema, determinando-se novo prazo ao conselho neste sentido.

Planejamento anual das atividades de fiscalização do exercício profissional (subitem 9.4.3 do acórdão);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506236.

Acompanhamento e supervisão das atividades de fiscalização dos conselhos regionais (subitem 9.4.4 do acórdão);

39. O conselho esclareceu que não existe supervisão das atividades de fiscalização dos conselhos regionais, nem o planejamento. Existe apenas a Resolução Confe 352/2022 que dispõe sobre Procedimentos dos Conres para a fiscalização das Pesquisas Eleitorais registradas no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos anos de eleição e dá outras providências (peça 25); e Resolução 290/2010 que aprova o manual de fiscalização dos conselhos de estatística (peça 26).

40. Ambas as resoluções mencionadas pelo conselho se referem às fiscalizações, e são importantes para orientar e padronizar os procedimentos de fiscalização. No entanto, a deliberação desta Corte se refere especificamente ao planejamento articulado das fiscalizações entre o federal e regionais. Igualmente não existe supervisão das atividades de fiscalização realizadas pelos regionais.

41. Assim, entende-se pertinente a expedição de novo prazo para que o conselho, apesar da sua precária estrutura, envide esforços para implementar o planejamento articulado das fiscalizações e a supervisão das atividades de fiscalização realizadas pelos regionais, conforme definido no art. 31 do Decreto 62.497/1968:

Art. 31. São atribuições do CONFE:

> 'IV - Orientar e disciplinar o exercício da profissão de estatístico e supervisionar a respectiva fiscalização em todo o território nacional;
>
> XII - Tomar todas as providências que julgar necessárias para, como responsável que é pela orientação e disciplina dos CONRE, manter uniformemente, em todo o País, a necessária e devida orientação dos referidos Conselhos;'

Inventário das receitas auferidas no âmbito do respectivo sistema (subitem 9.4.5 do acórdão);

Análise preliminar apresentada para comentários dos gestores:

42. Conforme elucidado na seção histórico dessa instrução, a unidade técnica apresentou instrução (peça 28) que analisou, separadamente, o cumprimento do Confe das determinações contidas no item 9.4.5 do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário. Essa instrução identificou a cobrança de receitas consideradas ilegais e oportunizou comentários dos gestores do conselho acerca das determinações a serem inseridas na proposta de encaminhamento. A diligência foi promovida por meio do Ofício 18839/2024-TCU/Seproc, de 24/4/2024 (peça 31), sendo apresentado, em atendimento, as informações que compõem a peça 33.

43. Retomando brevemente os argumentos apresentados na instrução anterior (peça 28), o conselho não havia se manifestado sobre esse item da diligência e tampouco encaminhado qualquer documento.

44. Apesar da omissão do conselho sobre essa matéria, foi possível fazer uma análise a partir da Lei 4.739/1965, do Decreto 62.497/1968 (que regulamentam a profissão de estatístico e dispõe sobre os conselhos federal e regional), e da Resolução Confe 353/2023, que dispõe sobre a anuidades, taxas e multas, localizada no site do conselho e juntada à peça 22.

45. A Lei 4.739/1965, que criou os conselhos federal e regionais de estatística nada dispõe sobre receitas. Apenas dispõe, em seu art.14, que no prazo de cento e oitenta dias, o Presidente da República baixará decreto, aprovando o regulamento que disciplinará a execução desta Lei.

46. Já o Decreto 62.497/1968, que regulamenta a lei, define o seguinte em seus arts. 32 e 40:

> 'Art. 32 - Constituem rendas do Confe:
>
> I - 20% (vinte por cento) das taxas, emolumentos, multas ou quaisquer outras cobranças ou arrecadações feitas pelos Conre;
>
> II. - Doações e legados;
>
> III. - Subvenções dos poderes públicos;
>
> IV. - Outros rendimentos patrimoniais;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506236.

(...)

Art. 40 - Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I. 80% da taxa de inscrição da documentação, realizada nos termos do artigo 39, item I;

II. 80% das anuidades recebidas;

III. 80% das multas aplicadas;

IV. 80% das taxas das certidões expedidas;

V. 80% das taxas de petição;

VI. 80% das taxas de registros diversos;

VII. Subvenções ou auxílios dos poderes públicos;

VIII. Doações e legados;

IX. Outras taxas, emolumentos e rendimentos patrimoniais.'

47. Já as receitas efetivamente auferidas, além das anuidades e multas, estão descritas na Resolução Confe 369/2024 (peça 35):

TABELA PESSOA FÍSICA

II – Taxas	**Valor (R$)**
II.1. Estatísticos	
II.1.1. Registro – Definitivo	182,79
II.1.2. Carteira de Identidade Profissional (inclusive 2ª via)	152,39
II.1.3. Certidão – Processo de Licitação	241,09
II.1.4. Certidão – Demais	122,00
II.2. Técnicos	
II.2.1. Registro – Definitivo	91,40
II.2.2. Carteira de Identidade Profissional (inclusive 2ª via)	76,20
II.2.3. Certidão – Processo de Licitação	120,55
II.2.4. Certidão – Demais	61,01

TABELA DE PESSOA JURÍDICA

III – Taxas	
III.1. Registro em função do Capital Social	**Valor (R$)**
III.1.1. até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)	590,21
III.1.2. acima de R$ 50.000,00 e até R$ 200.000,00	1.180,41
III.1.3. acima de R$ 200.000,00 e até R$ 500.000,00	1.770,60
III.1.4. acima de R$ 500.000,00 e até R$ 1.000.000,00	2.360,81
III.1.5. acima de R$ 1.000.000,00 e até R$ 2.000.000,00	2.951,01
III.1.6. acima de R$ 2.000.000,00 e até R$ 10.000.000,00	3.541,21
III.1.7. acima de R$ 10.000.000,00	4.721,62

IV – Certidões	**Valor (R$)**
IV.1. Processo de Licitação	367,06
IV.2. Demais	183,56

48. Antes da análise, no entanto, entendeu-se oportuno observar a seguinte conclusão relativamente à cobrança de taxas e emolumentos no relatório de auditoria da FOC (TC 036.608/2016-5):

> '358. Portanto, atualmente, com exceção dos conselhos que possuem este detalhamento em leis próprias, não há lei vigente que especifique quais seriam as taxas e emolumentos passíveis de serem cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional, tampouco estabeleça seus fatos geradores, valores limite e critérios de atualização monetária.'

49. A mesma situação foi registrada em relação a outras rendas e serviços, sendo consignado o seguinte no mesmo relatório:

> '376. Além do exposto, vale ressaltar que algumas normas referentes a estas autarquias preveem a possibilidade de receita com outros serviços e rendas eventuais, deixando em aberto o estabelecimento de outras fontes de receita sem a devida delimitação de critérios razoáveis.'

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506236.

50. Já no Voto que precedeu o Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, o relator Weder de Oliveira consignou o seguinte:

> '136. Os CFP podem, ao teor do art. 4º, III, da Lei 12.514/2011, cobrar por outras obrigações estipuladas em leis especiais, desde que relacionadas as suas atribuições legais. Com efeito, muitas leis de criação já mencionavam a possibilidade de obtenção de rendas eventuais, fato que não lhes autoriza, contudo, a instituírem taxas ou contribuições de caráter obrigatório ou imprescindíveis ao exercício da profissão, pois tributos só podem ser criados por lei, obedecido o princípio da tipicidade tributária.
>
> 137. As receitas eventuais, referidas em algumas das leis criadoras de conselhos, só podem ser entendidas como provenientes de pagamentos voluntários ou facultativos (que não constituam pré-requisito ao exercício profissional). Podem advir, por exemplo, de doações ou pagamentos por serviços não definidos legalmente como fatos geradores de taxas.'

51. Com relação ao fundamento legal para as cobranças promovidas pelo conselho, existe amparo legal apenas para cobrança de anuidade e multas. As demais cobranças estão previstas apenas em normativo infralegal.

52. Também não foram descritos os fatos que deram origem às taxas e certidões previstos na Resolução Confe 353/2023, embora, em alguns casos, a própria denominação demonstre a sua origem/finalidade, tampouco foi prevista a facultatividade do pagamento.

53. Observa-se, por oportuno, que a Lei 12.514/2011 definiu as seguintes hipóteses de cobrança pelos conselhos de fiscalização profissional:

> 'Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
>
> I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
>
> II - anuidades; e
>
> III - outras obrigações definidas em lei especial.'

54. Ou seja, esta lei somente autorizou a cobrança, além de multas e anuidades, daquelas obrigações definidas em lei especial, que no caso do conselho é a sua própria lei de criação.

Proposta preliminar apresentada para comentários dos gestores:

55. Em decorrência da constatação acima, a instrução anterior propôs ser fixado o prazo para o Confe:

> 'a) que seja fixado prazo de quinze dias ao Conselho Federal de Estatística – Confe, com fundamento no art. 251 do RI/TCU, para que adote as seguintes medidas:
>
> a.1) suspensão da cobrança das taxas de registro de pessoas físicas e jurídicas e emissão de carteira de identidade profissional, por possuírem evidente caráter obrigatório, haja vista que são condicionantes para o exercício e identificação profissional, além do mesmo fato gerador da anuidade (inscrição no conselho), em respeito aos arts.77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional (Lei 5172/1966) e subitens 9.4.5 e 9.7.1 do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário;
>
> a.2) manutenção da cobrança das demais taxas e certidões definidos na Resolução Confe 353/2023, não previstos de forma expressa no Decreto 62.497/1968, somente caso estejam descritos os fatos que lhes deram origem e esteja demonstrada a facultatividade de pagamento, em respeito aos arts.77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional (Lei 5172/1966) e subitens 9.4.5 e 9.7.1 do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário;'

Comentários dos gestores:

56. O Confe apresentou, em suma, os seguintes argumentos para manutenção da cobrança (peça 33):

> 'a) A natureza *sui generis* dos Conselhos Profissionais permite a cobrança de taxas por meio de resolução própria;
>
> b) A emissão da carteira profissional não é obrigatória e sua emissão sem limites poderia onerar excessivamente o conselho;
>
> c) Demais taxas, apesar de não previstas no Decreto 62.497/1968, não constituem impedimento para o exercício profissional e possuem caráter eminentemente facultativo.'

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506236.

57. Quanto ao item "a", o conselho argumenta por meio do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADC 36, no voto divergente do Min. Alexandre de Moraes, conforme trecho abaixo:

> '1. Os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie *sui generis* de pessoa jurídica de direito público não estatal, a qual não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 do texto constitucional.'

58. Embora o entendimento do STF de fato registre a natureza *sui generis* dos conselhos, tal natureza foi utilizada para afastar a obrigatoriedade do regime jurídico único e não do princípio constitucional da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal:

> 'Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;'

59. Assim, resta demonstrado a impossibilidade da cobrança, pelo conselho, de taxas por meio de resoluções próprias.

60. Prosseguindo, no item "b" o Confe argumenta que a emissão da carteira profissional não é obrigatória, especialmente sua 2ª via. Além disso, alega que, caso não exista um limite, os profissionais poderiam solicitar quantas cédulas quisessem (peça 33):

> 'Isto porque a emissão de carteira, especialmente a 2ª via, evidenciam caráter facultativo da cobrança e uma despesa ao respectivo conselho profissional na medida que o profissional a solicita e que não o impede de exercer a sua profissão, uma vez que já devidamente registrado.
>
> Noutro giro, não haveria nenhum limite ou impedimento para que o profissional solicitasse quantas cédulas quisesse sem arcar com as despesas para tanto, onerando excessivamente o conselho profissional emissor.'

61. Entende-se a argumentação do conselho, afinal o registro e a emissão da carteira profissional são diferentes. Porém, o próprio Decreto nº 62.497/1968, que regula o exercício da profissão de estatístico, põe fim ao argumento apresentado:

> 'CAPÍTULO V
>
> Do Exercício Profissional
>
> Art. 11. O livre exercício da profissão, técnico-científica, de estatístico, em todo o Território Nacional, **somente é permitido a quem for portador de carteira profissional** expedida pelo órgão competente.'

62. Deste modo, não prospera a argumentação do Confe de que a emissão da primeira via da carteira profissional tem caráter facultativo. Consequentemente, por apresentar o mesmo fato gerador da anuidade e do registro, sua emissão deve ser feita de forma gratuita. Quanto às demais vias da carteira profissional, essas sim têm caráter facultativo e podem ter sua emissão cobrada por meio de taxa.

63. No item "c" o federal de estatística alega que as demais taxas cobradas, quais sejam: Registro, Certidão – Processo de Licitação e Certidão – Demais, não constituem impedimento ao exercício profissional e possuem caráter facultativo.

64. Especificamente em relação à cobrança das taxas de registro de pessoas físicas e jurídicas, é possível inferir que possuem o mesmo fato gerador da anuidade: inscrição no conselho (art. 5º da Lei 12.514/2011). Além disso, são taxas que possuem evidente caráter obrigatório, haja vista que são condicionantes para o exercício profissional. Assim, em razão da ausência de previsão legal para cobrança em caráter obrigatório, e ausência de fato gerador próprio e distinto da anuidade, a cobrança deve ser considerada indevida.

65. Quanto às demais taxas, podem ser caracterizadas como preços cobrados por serviços solicitados voluntariamente pelos profissionais inscritos, e decorrentes das atribuições legais dos conselhos, não tendo, portanto, caráter compulsório. Ou seja, aquele profissional que deseja

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506236.

obter o serviço disponibilizado pelo conselho deve pagar para obtê-lo, desde que não se constitua em impedimento para o exercício profissional.

66. No entanto, deve constar expressamente na regulamentação o caráter facultativo assim como descritos os fatos que deram origem aos serviços previstos em normativos infralegais, mesmo nos casos em que a própria denominação demonstre a sua origem/finalidade.

67. Com isso, a determinação do item 9.4.5 do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário deve ser considerada não cumprida, sendo expedido prazo para o conselho suspender a cobranças indevidas e necessidade definição do caráter facultativo, além da definição da sua origem/finalidade, para aquelas caracterizadas como serviços prestados pelo conselho, e, portanto, passíveis de cobrança.

CONCLUSÃO

68. Importante destacar, desde início, que o sistema Confe/Conres é um dos menos expressivos em termos de estrutura e arrecadação, sendo que, no relatório da FOC foi questionada, inclusive, a própria existência do conselho, conforme trechos a seguir reproduzidos.

> '179. Conforme já comentado anteriormente, existem conselhos cuja estrutura não comporta a criação de uma unidade específica de auditoria interna, sendo pertinente, até mesmo questionar a sua própria existência ante a evidente incapacidade de articulação e engajamento da categoria, de forma a garantir o pleno funcionamento e atuação do conselho, associada ao reduzido e/ou inexistente impacto social do mau exercício profissional de determinadas categorias, como a profissão de músico, por exemplo.'

69. A normatização das verbas indenizatórias no âmbito do sistema Confe/Conres foi promovida por meio das Resoluções Confe 358/2023 e 359/2023, as quais não reproduziram dispositivos considerados irregulares na FOC. No entanto, o conselho inovou no conceito de diárias, definindo o ressarcimento de despesas com viagens, mediante comprovação, sem limite máximo, sendo necessário fixar novo prazo para cumprimento, tendo em vista que não há amparo legal para o ressarcimento.

70. Com relação às demais definições contidas no item 9.1 do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário, a instrução entendeu que a regulamentação promovida pelo conselho está em conformidade com a deliberação desta Corte.

71. Quanto à concessão de transferências de recursos entre conselhos (subitem 9.4.1.2), concessão de repasses de recursos por meio de convênios ou congêneres (subitem 9.4.1.3) e concessão de bolsas de estudo (subitem 9.4.1.5), a instrução entendeu que as determinações não se aplicam, no entanto deve ser cientificado o conselho sobre a necessidade de normatizar previamente tais instrumentos, caso pretenda autorizá-los no âmbito do respectivo sistema.

72. Com relação à concessão de patrocínio (subitem 9.4.1.4), embora tenha sido promovida a regulamentação, não foram atendidos os critérios definidos na deliberação desta Corte, devendo ser considerada não cumprida a determinação, fixando-se novo prazo ao conselho para que promova ajustes na regulamentação interna.

73. Quanto ao modelo de estruturação das unidades de auditoria interna no âmbito do respectivo sistema, (subitem 9.4.2), planejamento, acompanhamento e supervisão das atividades de fiscalização dos conselhos regionais (subitem 9.4.3 e 9.4.4) e requisitos que poderiam amparar as cobranças de taxas e emolumentos não previstos de forma expressa na Lei 6.684/1979 (subitem 9.4.5), a instrução entendeu que as determinações não foram cumpridas, devendo-se fixar novo prazo ao conselho quanto à necessidade de adoção das medidas pertinentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

74. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com as seguintes proposições:

74.1. que seja fixado prazo de 15 (quinze) dias ao Conselho Federal de Estatística (Confe), com fundamento no art. 251 do RI/TCU, para que adote as seguintes medidas:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506236.

74.1.1. suspensão da cobrança das taxas de registro de pessoas físicas e jurídicas e emissão da primeira via da carteira de identidade profissional, haja vista que possuem evidente caráter obrigatório, pois são condicionantes para o exercício e identificação profissional, além do mesmo fato gerador da anuidade (inscrição no conselho);

74.1.2. manutenção da cobrança das demais taxas definidas na Resolução Confe 369/2024, não previstos de forma expressa no Decreto 62.497/1968, somente caso estejam descritos os fatos que lhes deram origem e esteja demonstrada a facultatividade de pagamento, em respeito aos arts.77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional (Lei 5172/1966) e subitens 9.4.5 e 9.7.1 do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário.

74.2. que sejam consideradas cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3 e 9.1.4.5 do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.237/2022-TCU- Plenário;

74.3. que sejam consideradas não cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.4.2, 9.4.3 e 9.4.4 do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário, fixando prazo de 90 (noventa) dias ao Conselho Federal de Estatística (Confe), com fundamento no art. 251 do RI/TCU, para que informe ao Tribunal as medidas adotadas para:

74.3.1. apesar das suas limitações estruturais e financeiras, estudar a viabilidade de implementar um modelo de unidade de auditoria interna compatível com a sua estrutura e capacidade de investimento;

74.3.2. definir procedimentos para a elaboração do planejamento anual das atividades de fiscalização do exercício profissional, em coordenação com os respectivos conselhos regionais; bem como para o efetivo acompanhamento e supervisão das atividades de fiscalização dos conselhos regionais;

74.4. fixar prazo de 90 (noventa) dias ao Conselho Federal de Estatística (Confe), para que informe a este Tribunal as medidas adotadas, para regulamentar as questões abaixo, a fim de dar cumprimento integral às determinações contidas nos subitens 9.4.1.1 e 9.4.1.4 do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário:

74.4.1. as diárias devem ter seu valor pré-fixado na forma definida no subitem 9.1.2.4 do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário, sendo, portanto, inapropriada a previsão contida na Resolução Confe 328/2023, que estabelece o ressarcimento das despesas efetivamente incorridas, sem a fixação de limite;

74.4.2. a regulamentação da concessão de patrocínio deve contemplar os requisitos definidos na deliberação desta Corte, conforme subitens 9.4.1.4.1 a 9.4.1.4.4 do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.237/2022-TCU-Plenário;”

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80506236.

Voto

Em exame, monitoramento realizado para verificar se o Conselho Federal de Estatística cumpriu as determinações constantes dos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário, com as alterações promovidas pelo acórdão 1237/2022-Plenário[1].

2. A deliberação decorreu de auditoria que avaliou a atuação dos conselhos de fiscalização profissional sob diversos aspectos, com o objetivo de traçar um panorama dessa atuação, consolidar e uniformizar entendimentos e examinar a conformidade das despesas referentes a verbas indenizatórias (diárias, *jetons* e auxílios de representação), das transferências de recursos para terceiros (convênios, patrocínios e bolsas de estudo) e das transferências de recursos entre conselhos com as normas aplicáveis e com a jurisprudência deste Tribunal.

3. O acórdão monitorado firmou entendimentos sobre essas matérias e determinou aos conselhos federais que disciplinassem, no âmbito dos respectivos sistemas, a concessão e o controle das verbas indenizatórias, bem como a realização e o controle das transferências de recursos, nos seguintes termos:

> "(...) 9.4. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:
>
> 9.4.1. normatizem, para o seu respectivo sistema:
>
> 9.4.1.1. a concessão de diária, auxílio de representação e jeton, de forma consentânea com os entendimentos fixados no item 9.1 deste acórdão;
>
> 9.4.1.2. as transferências de recursos entre conselhos federais e regionais, com base em critérios objetivos;
>
> 9.4.1.3. os repasses de recursos por meio de convênio, com base no Decreto 6.170/2007, na Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016, de modo a:
>
> 9.4.1.3.1. evidenciar a aderência do ajuste às finalidades da entidade;
>
> 9.4.1.3.2. estabelecer critérios objetivos de elegibilidade e a comunhão de interesses com os beneficiários;
>
> 9.4.1.3.3. estabelecer a sistemática de acompanhamento da execução e de prestação de contas;
>
> 9.4.1.4. a concessão de patrocínio, de modo a, entre outros aspectos:
>
> 9.4.1.4.1. explicitar o alinhamento às finalidades da entidade;
>
> 9.4.1.4.2. declarar os benefícios esperados;
>
> 9.4.1.4.3. possibilitar a avaliação dos benefícios alcançados;
>
> 9.4.1.4.4. assegurar a formalização do ajuste como contrato;
>
> 9.4.1.5. a concessão de bolsas de estudo, admissível exclusivamente a conselheiros, empregados e a profissionais inscritos, contanto que esteja alinhada a um programa de capacitação interna ou para o aperfeiçoamento profissional e seja precedida de processo seletivo, com observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade;
>
> (...)" (Não grifado no original).

4. O monitoramento das deliberações do acórdão 1925/2019 tem sido realizado em diferentes processos.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação autuou um processo

[1] TC 036.608/2016-5.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80860730.

consolidador de monitoramento relativo às verbas indenizatórias (diárias, auxílio de representação e *jetons*) abrangendo todos os conselhos federais[2], bem como processos específicos para cada conselho federal, destinados ao exame dos demais temas.

6. Com o objetivo de uniformizar as análises, obter uma visão transversal dos achados e conferir tratamento conjunto às questões relevantes relacionadas aos temas específicos examinados na auditoria, determinei a constituição de outros processos consolidadores, conforme indicado na tabela a seguir:

Processo TC	Item da deliberação	Temas monitorados
008.329/2025-7	9.4.1.1	Normatização de verbas de jetons
008.347/2025-5	9.4.1.1	Normatização de verbas de representação
008.350/2025-6	9.4.1.1	Normatização verbas de diárias
002.213/2026-5	9.4.5	Inventário das receitas auferidas
002.214/2026-1	9.4.2	Avaliação do modelo de estruturação da unidade de auditoria interna
	9.4.3	Estabelecimento de procedimentos para a elaboração do planejamento anual das atividades de fiscalização do exercício profissional
	9.4.4	Realização de acompanhamento e supervisão das atividades de fiscalização dos conselhos regionais

7. Desse modo, o escopo deste processo compreende a verificação do cumprimento das determinações relativas aos temas remanescentes, isto é, àqueles não abrangidos por processos consolidadores: a regulamentação das transferências de recursos entre conselhos, dos repasses efetuados por meio de convênios e da concessão de patrocínios e bolsas de estudo. O exame fundamenta-se na instrução da AudGestãoInovação e nas análises realizadas por este gabinete.

Breve contexto das determinações monitoradas

8. Inicialmente, relembro brevemente as constatações da auditoria que fundamentaram as determinações sob exame.

9. Os temas objeto deste monitoramento foram abordados no voto condutor do acórdão 1925/2019, nos blocos denominados "Trânsito de recursos financeiros entre conselhos"[3] e "Transferências para terceiros"[4].

10. Quanto ao primeiro tema, examinou-se o trânsito de recursos financeiros entre conselhos integrantes de um mesmo sistema, sob as formas de cota-parte, doações, subvenções e empréstimos. Naquela oportunidade, constatou-se que, embora a maior parte dos sistemas (24 dos 28 examinados) apresentasse resultado global superavitário, existiam desequilíbrios orçamentários internos, caracterizados pela coexistência de entidades regionais deficitárias e superavitárias. Essa circunstância dava ensejo à realização de transferências de recursos entre os conselhos, sob diferentes modalidades.

11. Muitos sistemas instituíram fundos compostos, em regra, por recursos aportados por todos os conselhos, destinados a fornecer apoio ou socorro financeiro aos regionais que enfrentassem dificuldades operacionais ou administrativas suscetíveis de comprometer o cumprimento de suas atribuições institucionais.

12. Outra modalidade frequentemente utilizada consistia na concessão de empréstimos pelos conselhos federais aos respectivos conselhos regionais, para financiar tanto despesas de capital quanto

[2] TC 037.034/2023-5.

[3] Bloco VI – Trânsito de recursos financeiros entre conselhos (peça 347, p. 29-31 do 036.608/2016-5).

[4] Bloco VIII – Transferência para terceiros (peça 347, p. 35 do 036.608/2016-5).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80860730.

despesas correntes, com o propósito de promover a equalização financeira entre as entidades do sistema.

13. Especificamente quanto aos empréstimos, o Plenário desta Corte, no acórdão 1925/2019, firmou o entendimento de que "é vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza a terceiros, mas admitida entre conselhos, desde que para o atendimento de situação ocasional e a juros, quando incidentes, compatíveis com os praticados em aplicações financeiras".

14. No que se refere às transferências de recursos para terceiros, constatou-se, em muitos casos, a inexistência de normas que disciplinassem a celebração de convênios, bem como a celebração desses ajustes sem vinculação com as atividades finalísticas dos respectivos conselhos ou sem a definição de critérios essenciais à sua adequada formalização, execução e prestação de contas.

15. De modo semelhante, constatou-se a inexistência de normas que disciplinassem a concessão de patrocínios e bolsas de estudo, bem como as transferências de recursos financeiros a terceiros para apoio à realização de eventos. Verificou-se, ainda, a realização de repasses dessa natureza sem vinculação com as finalidades institucionais dos respectivos conselhos.

Normatização de transferências de recursos entre conselhos do mesmo sistema

16. A AudGestãoInovação examinou o cumprimento[5] da determinação relativa às transferências de recursos entre os conselhos integrantes do sistema Conres/Confe[6], a fim de verificar a existência de norma que estabelecesse critérios objetivos para essas operações.

17. Em resposta às diligências[7], o Confe informou que a transferência de recursos entre conselhos se restringia ao repasse dos 20% dos Conres para o Confe[8] e que "não existe transferência entre Conres de qualquer forma (empréstimos, adiantamentos, doações)".

18. A unidade instrutiva propôs que a determinação fosse considerada cumprida, uma vez que a regulamentação somente se faria necessária se ocorressem as transferências, acrescentando que, na FOC, não foram realizados apontamentos acerca da matéria em relação ao Confe.

19. Observo, inicialmente, que as transferências internas efetuadas mediante empréstimos ou doações não se confundem com as transferências de recursos realizadas mediante convênios ou institutos congêneres. Uma vez que convênios constituem ajustes destinados à consecução de objetivos de interesse comum dos partícipes, a verificação do cumprimento dessas duas determinações deve ser realizada separadamente, tal como se procede neste monitoramento.

20. O Confe informou que o sistema Confe/Conres não realiza transferências dessa natureza.

21. Durante o exame do processo em meu gabinete, minha assessoria solicitou ao Conselho Federal de Estatística a atualização das informações anteriormente prestadas[9], as quais foram reiteradas pela autarquia[10].

22. Assim, não é o caso de se considerar a determinação cumprida, sendo mais adequado mais adequado, em razão do exposto, dispensar a adoção de medidas adicionais quanto ao subitem 9.4.1.2,

[5] Peça 36, p. 3-4.

[6] Subitem 9.4.1.2 do acórdão 1925/2019: "9.4.1.2. as transferências de recursos entre conselhos federais e regionais, com base em critérios objetivos." (Não grifado no original).

[7] Peças 23 e 27.

[8] Na forma da resolução Confe 16/1972. Peça 24, p. 18. Art. 25, VI.

[9] Peça 39.

[10] Peça 41.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80860730.

consignando-se no acórdão que, caso venha a ser autorizada a realização de transferências de recursos entre conselhos do sistema, seja previamente elaborada a normatização da modalidade, conforme os requisitos estabelecidos no acórdão 1925/2019-Plenário.

Normatização de convênios

23. Quanto ao cumprimento da determinação relativa à celebração de convênios[11], o Confe informou que não utiliza essa modalidade para transferência de recursos. Assim, a unidade instrutiva propôs que a determinação seja considerada, uma vez que a regulamentação somente se faria necessária se ocorresse a celebração de convênios.

24. Minha assessoria solicitou ao Conselho Federal de Estatística a atualização das informações anteriormente prestadas, as quais foram reiteradas pela autarquia.

25. Considerando as informações prestadas pelo Confe de que não celebra convênios, entendo mais adequado dispensar a adoção de medidas adicionais quanto ao subitem 9.4.1.3, em vez de considerar a determinação cumprida. Essa conclusão não afasta a exigência de normatização prévia de eventuais transferências de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres, conforme os requisitos estabelecidos no acórdão 1925/2019-Plenário.

Normatização de patrocínios

26. Quanto à concessão de patrocínios[12], o Confe se reportou[13] à resolução Confe 360/2023, que dispunha sobre a destinação de patrocínio e cursos pelo sistema Confe/Conres.

27. Após análise do conteúdo da resolução mencionada, a AudGestãoInovação considerou que a determinação constante do subitem 9.4.1.4 não foi cumprida, pois "o normativo editado pelo conselho não atende a nenhum dos requisitos definidos na deliberação desta Corte, uma vez que estabelece apenas os critérios e condições para apresentação das propostas e a contrapartida do beneficiário, consistente na inserção da logomarca do Conselho que conceder o patrocínio em todas as formas de divulgação e comunicação do evento".

28. Minha assessoria solicitou ao Conselho Federal de Estatística a atualização das informações anteriormente prestadas. Em resposta, a autarquia informou[14] que a resolução 360/2023 foi substituída pela resolução 375/2025[15], também relativa à concessão de patrocínios pelo conselho.

29. Inicialmente, verifica-se que a norma foi dirigida a todo o sistema Confe/Conres[16], o que se coaduna com a determinação do acórdão 1925/2019.

30. A regulamentação estabelece critérios mínimos para a concessão de patrocínio, em especial no que tange à documentação a ser apresentada pelos proponentes[17].

[11] Determinação constante do subitem 9.4.1.3.

[12] Subitem 9.4.1.4 do acórdão.

[13] Peça 17.

[14] Peça 41.

[15] Peça 40.

[16] Resolução 375/2025, "Dispõe sobre a destinação de patrocínio e cursos pelo sistema CONFE/CONRES e dá outras providências", peça 40.

[17] Resolução 375/2025, art. 5º: "O proponente deve estar munido dos seguintes documentos: I. Proposta de Patrocínio em papel timbrado da entidade; II. Certidão de Regularidade Fiscal (CPF) com a RFB/União do Estatístico representante da entidade; (Receita_Certidao) III. Certidão de Regularidade Fiscal (CNPJ) com a RFB/União da entidade organizadora do evento; (Receita_Certidao) IV. Cópias dos documentos pessoais do/a proponente (pessoa física), que irá assinar o Termo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80860730.

31. Estabelece-se que o patrocínio deve ser destinado a "eventos de interesse público"[18] e mencionam-se[19] objetivos institucionais relacionados à capacitação profissional, à promoção do conhecimento científico, ao fortalecimento da ética, ao profissionalismo e à valorização da Estatística.

32. Entretanto, não se exige expressamente que o proponente demonstre o alinhamento do evento às finalidades legais ou institucionais do sistema, nem se prevê análise formal desse alinhamento no processo de concessão.

33. No modelo de proposta[20] determina-se que sejam descritas "as vantagens, contrapartidas oferecidas e os benefícios ao patrocinador". Porém, não há exigência expressa de indicação dos resultados ou benefícios esperados para o sistema Confe/Conres.

34. No art. 9º, parágrafo único[21], exige-se que o proponente apresente relatório contendo informações sobre local, público alcançado, quantitativo de participantes, período de realização, atividades desenvolvidas, entre outras informações. Embora não existam indicadores de desempenho previamente definidos, a prestação de contas permite, ainda que de forma limitada, a avaliação dos resultados obtidos e da execução da ação patrocinada.

35. Por fim, a resolução não exige a formalização do patrocínio mediante contrato. Faz apenas referência a um denominado "termo de convênio" e à assinatura pelo proponente, sem estabelecer a obrigatoriedade de instrumento contratual nem disciplinar seu conteúdo mínimo.

36. Diante dessas constatações, a determinação constante do subitem 9.4.1.4 do acórdão monitorado deve ser considerada parcialmente cumprida.

Normatização de bolsas de estudo

37. Quanto ao cumprimento da determinação[22] relativa à concessão de bolsas de estudo, o

Convênio; V. Documento que comprove a representação do/a proponente ou procuração com assinatura digital (gov.br ou equivalente), com poderes para participar do processo de solicitação e concessão de patrocínio em todas suas fases, em nome da entidade; VI. Registros de edições anteriores desta mesma atividade (quando houver). A comprovação poderá ser realizada através de folders, cartazes, programação publicada, relatórios, anais, certificados ou declarações de participação."

Art. 7º, I a VIII, peça 40, p. 2 e 3: "Art. 7º O proponente deve estar munido dos seguintes documentos: I. Dados do Proponente; II. Dados da Entidade Promotora; III. Dados do Responsável pela Entidade Promotora, Nome completo, CPF e endereço completo; IV. Descrição da Atividade; V. Cronograma de organização da atividade; VI. Orçamento previsto para o evento - relação das despesas; VII. Solicitações; VIII. Informações complementares."

[18] Resolução 375/2025, art. 1º, peça 40, p. 1: "CAPÍTULO I - DO PATROCÍNIO O patrocínio destinado a eventos de interesse público por parte dos Conselhos Federal e Regionais de Estatística, como cursos, palestras, congressos, feiras, seminários, publicações científicas, revistas, livros, entre outros, será regulado por esta Resolução."

[19] Peça 40, p. 1: "CONSIDERANDO que ao Conselho Federal de Estatística compete coordenar as atividades administrativas e a normatização do Sistema CONFE/CONREs, mantendo a unidade de ação; CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Estatística desempenham uma atividade de interesse público por delegação legislativa; CONSIDERANDO os princípios da administração pública, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, como também os princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão; CONSIDERANDO que a capacitação profissional favorece a melhor prestação de serviço à sociedade; CONSIDERANDO a necessidade da promoção de conhecimento científico através de cursos e eventos a fim de colaborar para o fortalecimento da ética, profissionalismo e valorização da Estatística;"

[20] Peça 40, p. 5: "Oportunidades de Patrocínio: Descrever as vantagens, contrapartidas oferecidas e os benefícios ao patrocinador por faixa/cotas, sendo constante: logomarca em todas as formas de divulgação do evento, incluindo os anais."

[21] Peça 40, p. 3: "Art. 9º A contrapartida inclui, necessariamente, a inserção da logomarca do Conselho que conceder o patrocínio em todas as formas de divulgação e comunicação do evento, incluindo os anais. § Único O Proponente deverá apresentar relatório sobre o evento, contendo minimamente informações sobre o local, público-alvo alcançado e o seu quantitativo, período em que ocorreu, atividades desenvolvidas e estar acompanhado de todo e qualquer outro meio de prova que comprove inequivocamente o cumprimento fiel do patrocínio requerido."

[22] Determinações constantes do subitem 9.4.1.5.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80860730.

Confe informou, originalmente, que não concedia o benefício, razão pela qual inexistia normativo voltado para essa finalidade[23].

38. Assim, a unidade instrutiva propôs considerar a determinação cumprida, uma vez que a regulamentação somente se faria necessária se as bolsas fossem concedidas.

39. Nos termos da deliberação objeto deste monitoramento, compete ao conselho federal editar norma aplicável a todo o sistema para disciplinar a concessão de bolsas de estudo, admissível exclusivamente a conselheiros, empregados e a profissionais inscritos, desde que a concessão esteja alinhada a um programa de capacitação interna ou de aperfeiçoamento profissional e seja precedida de processo seletivo, com observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade.

40. Não há, nos elementos constantes do processo, notícia de concessão de bolsas de estudo pelo sistema Confe/Conres. Em atualização das informações anteriormente prestadas, a autarquia reiterou que não concede bolsas de estudo.

41. Nessas circunstâncias, considero mais adequado dispensar a adoção de medidas adicionais neste monitoramento quanto ao subitem 9.4.1.5, em vez de classificar a determinação como cumprida. Permanece, contudo, a exigência de normatização prévia de eventual concessão futura de bolsas de estudo, com observância integral dos requisitos estabelecidos no acórdão 1925/2019-Plenário.

42. Dessa forma, acolho parcialmente os encaminhamentos propostos pela unidade instrutiva e concluo pelo cumprimento parcial da determinação constante do subitem 9.4.1.4 relativa à concessão de patrocínios, com a fixação de prazo para que o Conselho Federal de Estatística adote as providências necessárias ao seu cumprimento integral.

43. Quanto aos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3 e 9.4.1.5, a autarquia informou à unidade instrutiva que não ocorriam as situações ali previstas: transferências de recursos entre conselhos, celebração de convênios e concessão de bolsas de estudo. Como essas informações foram reiteradas pela entidade em diligência promovida por minha assessoria[24], considero desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito deste monitoramento.

44. Ressalto, contudo, que a realização futura de transferências de recursos entre conselhos, a celebração de convênios ou instrumentos congêneres e a concessão de bolsas de estudo pressupõem a prévia normatização dessas modalidades, em conformidade com os requisitos estabelecidos no acórdão 1925/2019-Plenário, de modo a assegurar clareza, objetividade e transparência à sua utilização.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2026

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

[23] Peças 23 e 27.

[24] Peça 41.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80860730.

ACÓRDÃO Nº 2958/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.825/2020-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Conselho Federal de Estatística.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo Conselho Federal de Estatística, das determinações contidas nos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.1.4 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário, relativos à normatização das transferências de recursos entre os conselhos federal e os regionais e a terceiros, bem como da concessão de patrocínios e bolsas de estudo e da celebração de convênios.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar parcialmente cumprida a determinação constante do subitem 9.4.1.4 do acórdão 1925/2019-Plenário;

9.2. dispensar a adoção de medidas adicionais, no âmbito deste monitoramento, quanto às determinações constantes dos subitens 9.4.1.2, 9.4.1.3 e 9.4.1.5 do acórdão 1925/2019-Plenário, considerando as informações prestadas pelo Conselho Federal de Estatística de que não realiza as operações nelas previstas, sem prejuízo da exigência de prévia normatização dessas operações, caso venham a ocorrer, em conformidade com os requisitos estabelecidos na referida deliberação;

9.3. fixar prazo de 90 (noventa) dias para que o Conselho Federal de Estatística promova os ajustes necessários na regulamentação de patrocínios, de modo a assegurar o integral cumprimento da determinação constante do subitem 9.4.1.4 do acórdão 1925/2019-Plenário;

9.4. determinar o prosseguimento do presente monitoramento;

9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 43/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2958-43/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80860741.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80860741.